



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

MENSAGEM Nº 314 - DO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS

Pradópolis, 26 de abril de 2023.

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS -
SP



PROTOCOLO GERAL 164/2023
Data: 28/04/2023 - Horário: 13:41
Administrativo

Tenho a honra de encaminhar, à elevada deliberação dessa colenda Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que: **“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 1.493, DE 13 DE JULHO DE 2016 QUE “DISPOE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E ARTIGO 59 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000”**, a fim de que sua apreciação ocorra em regime de urgência especial, nos termos dos artigos 128 e 129 do Regimento Interno dessa ilustre Casa Legislativa.

Referida alteração visa dar cumprimento a decisão judicial expedida nos autos da ADIN nº 2276347-90.2022.8.26.0000, onde o TJSP determinou a criação do cargo de provimento efetivo de “controlador interno”, declarando inconstitucional a função gratificada criada pelo inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 284, de 16 de dezembro de 2019.

Com isso estamos propondo alteração na Lei Municipal nº 1.493, DE 13 DE JULHO DE 2016 QUE “DISPOE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E ARTIGO 59 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000”, determinando as atribuições do “controlador interno, criando efetivamente referido cargo para ser provido através de concurso público e estipulando a periodicidade de entrega de relatórios para encaminhamento ao Tribunal de Contas.

Para o correto funcionamento do Sistema de Controle Interno, fica criado o emprego público de provimento efetivo de “Controlador Interno”, com carga horária de 40 horas semanais, com referência salarial 9-A e requisito de escolaridade em nível superior em uma das áreas, quais sejam: Direito, Economia, Administração ou Ciências Contábeis.

O “Controlador Interno” se manifestará através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.”

Estas são as breves razões em relação a este projeto de lei.

Diante do exposto, aguardo de Vossa Excelência e de seus nobres pares que reconheçam a importância deste projeto de lei, colocando-o em discussão e votação, com a máxima urgência possível.

À oportunidade renovo a Vossa Excelência e demais Pares, os protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor Vereador, **THIAGO AQUINO ALVES**, Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000155080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2276347-90.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO E RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), MARCIA DALLA DÉA BARÒNE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, LUIZ ANTONIO DE GODOY, VICO MAÑAS, GOMES VARJÃO, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, DAMIÃO COGAN, FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 1º de março de 2023.

JARBAS GOMES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 28.949/2023

Órgão Especial

ADI nº 2276347-90.2022.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito do Município de Pradópolis e outro

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Pradópolis. Inciso VII, do artigo 8º, Lei Complementar nº 284, de 16 de dezembro de 2019, do Município de Pradópolis, que *"Dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal de Pradópolis, e dá outras providências"*. Criação de função gratificada para o desempenho da atividade de Controlador Interno. Inadmissibilidade. Função que não possui atribuição de assessoramento, chefia ou direção. Necessidade de criação de cargo de provimento efetivo. Incidência do Tema de Repercussão Geral nº 1.010/STF. Vício material caracterizado. Ofensa aos arts. 35, 111; 115, incisos II e V; e 150, todos da Constituição Estadual/SP. Inconstitucionalidade do inciso VII, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 284, de 16 de dezembro de 2019, do Município de Pradópolis, observada, no entanto, a natureza alimentar e irrepetível das verbas pagas, bem como a modulação dos efeitos da presente decisão. Precedentes.

AÇÃO PROCEDENTE, com modulação de efeitos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade apresentada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face do inciso VII, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 284, de 16 de dezembro de 2019 (*"Dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal de Pradópolis, e dá outras providências"*), do Município de Pradópolis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A petição inicial aduz, em síntese, que referido dispositivo viola manifestamente o disposto nos artigos 24, § 2º, item 1; 35; 111; 115 incisos II e V, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo, por ter criado gratificação por desempenho de função extraordinária de “Controle Interno”, sem ter discriminado, no entanto, as atribuições do ocupante da função.

Alega, nesse sentido, que a criação de função de confiança não pode ser desarrazoada, artificial, abusiva ou desproporcional. Que as atribuições exercidas pelo servidor designado para o desempenho da função de “Controlador Interno” são técnicas, justificando, portanto, que seja instituído posto de provimento efetivo, à vista do caráter profissional da função. Ademais, a ausência de qualquer descrição legal de suas atribuições ofende a ordem constitucional, especialmente a reserva legal e os princípios informadores da Administração Pública.

Requer, portanto, a declaração de inconstitucionalidade do inciso VII, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 284, de 16 de dezembro de 2019, do Município de Pradópolis.

Processada sem pedido de liminar, a Procuradoria-Geral do Estado apresentou manifestação às fls. 168-174.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Câmara Municipal de Pradópolis, representada por seu presidente, prestou informações às fls. 184-187. Da mesma forma, o Prefeito Municipal de Pradópolis as ofereceu às fls. 180-182.

Através do parecer de fls. 202-207, a Douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela procedência dos pedidos formulados na petição inicial.

É o breve relato.

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, se destina ao reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso VII, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 284, de 16 de dezembro de 2019, do Município de Pradópolis.

A esse respeito, oportuno destacar, na parte que interessa aos autos, o teor da Lei Complementar nº 284/2019, que *“Dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal de Pradópolis, e dá outras providências”, in verbis:*

CAPÍTULO IV
DA GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE
FUNÇÕES EXTRAORDINÁRIAS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º. Ficam criadas as gratificações por desempenho de funções extraordinárias, consideradas de relevante interesse da administração municipal, que visam remunerar o exercício de trabalho extraordinário desempenhado pelos funcionários públicos municipais, sem-prejuízo do exercício das atribuições inerentes ao seu emprego público de origem para as seguintes funções:

(...)

VII - 1 (um) Controlador Interno;

(...)

Art. 9º. A gratificação por desempenho das funções extraordinárias descritas no caput do art. 8º, serão pagas no valor fixo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês".

Pois bem.

Com efeito, o Estado de Direito Brasileiro está baseado na supremacia da nossa Carta Magna. O sistema constitucional adotado em 1988 é caracterizado como rígido, de forma que os princípios e preceitos do Texto Constitucional devem guiar e balizar todas as relações jurídicas e o ordenamento de modo geral.

A esse respeito, um dos reflexos decorrentes desse sistema constitucional rígido consiste na premissa de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer preceito normativo deve estar adequadamente delineado segundo a Lei Fundamental, com o objetivo de nortear as situações jurídicas vigentes dentro do Estado Brasileiro.

Esse estado de conformidade deve estar respaldado sobre um conceito de Constituição que *“abrange todas as normas contidas no texto constitucional, independentemente de seu caráter material ou formal. Tal conceito abrange, igualmente, os chamados princípios constitucionais materiais, que não estão mencionados expressamente na Constituição”* (MEIRELLES, Hely Lopes, et. al. Mandado de Segurança e ações constitucionais. Malheiros, 32^a ed., 2010, p. 378).

E como leciona JOSÉ AFONSO DA SILVA, *“a constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontra a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas”* (in Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros, 23^a ed., 2004, p. 47).

Diante disso, tem-se indispensável a atuação das vias de controle de constitucionalidade, responsáveis por garantir que o ordenamento jurídico, em todos os seus níveis, mantenha-se saudável à luz do Texto Supremo que lhe concebe a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

própria estrutura de existência. Trata-se de medida que extrapola a ação inócua e meramente fiscalizatória de conformidade entre textos legais, uma vez que o controle de constitucionalidade efetiva a manutenção da realidade jurídica e principiológica com a qual o povo brasileiro assentiu e que ao seu bem estar e desenvolvimento foi engendrado.

No caso em exame, os aspectos suscitados na petição inicial, apontando que a criação da função gratificada de “Controlador Interno”, destinada ao desempenho de atividade funcional por servidor designado pelo Prefeito Municipal, prevista na Lei Complementar nº 284, de 16 de dezembro de 2019, do Município de Pradópolis, afronta o sistema constitucional e integra matéria de interesse ao controle sucessivo de constitucionalidade, demandando cautelosa análise quanto à compatibilidade vertical da referida norma e as diretrizes constitucionais.

Nos termos observados pelo autor, é de se averiguar a compatibilidade constitucional das normas em relação ao seu conteúdo, uma vez que a dissonância de qualquer norma com os preceitos constitucionais resulta em óbice intransponível ao seu ingresso ou permanência no ordenamento jurídico brasileiro, independentemente do âmbito federativo de sua vigência. Assim, trata-se de medida necessária à citada harmonia intrínseca do ordenamento jurídico, bem como à incumbência dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Poderes da República – em especial o Poder Judiciário – em zelar e defender a Lei Suprema promulgada em 1988, bem como, nesta esfera Estadual, a Constituição Bandeirante de 1989.

Dessa forma, ao criar a referida função gratificada para o desempenho da atividade de “Controlador Interno”, cuja natureza é eminentemente técnico-profissional, além de estabelecer o pagamento de gratificação mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao servidor que a exerce, o ato legislativo sob estudo antagoniza-se com o sistema constitucional vigente.

Conforme observado no parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça *“As atividades como o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e a verificação da regularidade de contas, refletem mero exercício usual do poder-dever da administração pública. São atribuições técnico-profissionais que se afastam de qualquer relação especial de fidúcia para concepção, transmissão, gestão e controle de diretrizes políticas, incompatíveis com os incisos II e V do artigo 115 da Constituição do Estado”*.

Portanto, referida instituição, tal como disposta na lei em análise, de fato, contrasta com normas de grau mais elevado cujo conteúdo encontra-se escorado em corolários da Lei Fundamental, em especial os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, esculpidos no artigo 111, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Bandeirante, além de suplantar, de forma viciada, a exigência de prévia aprovação em concurso para o provimento de cargo específico para o desempenho da referida atividade, em detrimento do disposto no artigo 115, incisos II e V, do referido Texto Constitucional Estadual.

Há de se preservar, sempre, o princípio da coerência que rege o sistema normativo do nosso Estado de Direito, de maneira que, à luz da rigidez e supremacia do sistema constitucional, o inciso VII, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 284, de 16 de dezembro de 2019, do Município de Pradópolis, se reveste de inconstitucionalidade sob o aspecto material, pois viola, como já destacado acima, o disposto nos artigos 35; 111; 115, incisos II e V; 150 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

A propósito, o tema em comento, por também contrariar os requisitos estabelecidos no artigo 37, II e V, da Constituição Federal, foi objeto de apreciação pelo Excelso Pretório, quando da análise do Tema 1.010, com Repercussão Geral reconhecida, tendo sido fixada a seguinte tese, *in verbis*:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Outrossim, de forma mais minudente sobre a atividade em questão, de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de cargo de “Controlador Interno”, quando do julgamento do RE nº 1.264.676/SC, Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 03.07.2020, tendo sido destacada a natureza técnica de suas atribuições, uma vez que *“da leitura acima, verifica-se que o cargo de Controlador Interno desempenha funções de natureza técnica, para cuja realização não se faz necessária prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado, que justifique a contratação por meio de provimento em comissão ou função de confiança, eis que ausente, na hipótese, qualquer atribuição de comando, direção, chefia ou assessoramento”*.

Por tais razões, não há como deixar de reconhecer a incompatibilidade constitucional da criação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

função gratificada de “Controlador Interno”, a ser desempenhada por servidor designado pelo Prefeito Municipal.

Trata-se, ademais, de tema recorrente neste Seleto Órgão Especial, conforme se depreende dos seguintes julgados:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Impugnação aos artigos 18, 19 e 20, da Lei nº 2.163, de 13 de maio de 2014, do Município de Piratininga, que “institui o Sistema de Controle Interno Municipal, nos termos dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal e parágrafo único do artigo 54 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, cria a Controladoria-Geral do Município e a função gratificada de Controlador Interno, e dá outras providências” – Criação da Unidade de Controladoria Geral do Município, órgão municipal composto pelo Controlador Interno, integrante do quadro de servidores efetivos da Municipalidade – Atribuições burocráticas e técnicas, em desconformidade com as especificidades intrínsecas aos cargos em comissão – Ausência de discriminação de atribuições do cargo de “Controlador Interno”, previsto no art. 18 da lei impugnada – Dispositivo que institui gratificação para o cargo de Controlador Interno - Atividades que devem ser desempenhadas por profissionais investidos em cargos públicos, mediante aprovação em concurso, dadas as especificidades técnicas da função a ser desempenhada – Violação à Orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (Tema 1.010) – Violação aos arts. 5º, 24, §2º, 1, 98 a 100, 111, 115, II e V e 144, todos da Constituição Estadual - Ação direta julgada procedente, com modulação dos efeitos temporais”.

(ADI nº 2125557-94.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, j. de 19.10.2022);

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Mesópolis – Lei Complementar n. 5/2017 – Função de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Controlador Interno" – Cargos de natureza técnica, burocrática e meramente administrativa – Ausência de caráter de função de confiança, chefia ou assessoramento a justificar o cargo em comissão – Contrariedade aos artigos 111, 115, inciso II e V e 155 da Constituição do Estado de São Paulo e 37, inciso II e V do Constituição Federal – Tema 1.010 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal – Precedentes deste Col. Órgão Especial – Ausência de descrição legal das atribuições do referido posto – Controlador Interno que deve possuir atribuições técnicas e profissionais, além de independência funcional – Inteligência do artigo 35 da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes do Col. Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial – Modulação do julgado para que produza efeitos a partir de 120 dias contados do julgamento – Irrepetibilidade dos valores recebidos pelos ocupantes dos cargos em comento – Ação julgada procedente, com modulação."

(ADI nº 2117480-96.2022.8.26.0000, Rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. de 19.10.2022);

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade dos artigos 2º, 3º e 4º da Resolução n. 88, de 20 de junho de 2017, da Câmara Municipal de Ibirá. Dispositivos que criam a função de confiança de controlador interno da Câmara Municipal, sem características de direção, chefia e assessoramento. Alegação de ofensa aos artigos 35, 111, 115, V, e 144 da Constituição Estadual. Reconhecimento. Controlador Interno que, pela regra do artigo 35 da Constituição Estadual, deve ter atribuições técnicas e profissionais, além de independência funcional. Fato que impede o exercício das respectivas atividades por servidor indicado pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal. Precedentes deste C. Órgão Especial (ADIN n. 2236151-15.2021.8.26.0000, Rel. Des. Elcio Trujillo, j. 23/03/2022; ADIN 2242874-84.2020.8.26.0000, Rel. Des. James Siano, j. 14/07/2021; ADIN n. 2099853-79.2022.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 31/08/2022; ADIN n. 2283683-82.2021.8.26.0000, Rel. Des. Matheus Fontes, j. 22/06/2022; ADIN n. 2273979-45.2021.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Santos, j. 18/05/2022; ADIN n. 2238648-02.2021.8.26.0000, Rel. Des. Costabile e Solimene, j. 09/03/2022) e do Supremo Tribunal Federal (RE 1.264.676/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 08/06/2020). Ação julgada procedente, com modulação". (ADI nº 2110538-48.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. de 21.09.2021);

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.740, de 17 de dezembro de 2014, do Município de General Salgado. Diploma legal que, ao normatizar o novo Sistema de Controle Interno do Município de General Salgado, criou as funções de confiança de "Controlador Interno Municipal" e "Chefe do Controle Interno da Câmara Municipal". Vício de inconstitucionalidade material. Funções de "Controlador Interno Municipal" e "Chefe do Controle Interno da Câmara Municipal" que foram criadas sem a descrição de suas respectivas funções. Competências do sistema de controle interno que, conforme diretrizes estabelecidas pelo art. 35 da CE (que reproduz o art. 74 da CF), indicam sem margem à dúvida que as funções do controle interno são de natureza eminentemente técnica, burocrática e profissional – e não de direção, chefia ou assessoramento. Vício de inconstitucionalidade formal. Competência exclusiva da Câmara Municipal dispor sobre a criação de funções para os seus serviços. Matéria que deve ser veiculada em Resolução, sem a participação do chefe do Poder Executivo no processo legislativo. Violação aos artigos 5º, "caput" e § 1º; 20, "caput" e III; 111, "caput"; 115, "caput", II e V; 144, "caput", todos da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com modulação". (ADI nº 2291680-19.2021.8.26.0000, Rel. Des. Aroldo Viotti, j. de 17.08.2022).

Reconhecido, portanto, o vício material, reputa-se inconstitucional a criação de função gratificada para o desempenho da atividade de controlador interno prevista na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legislação municipal em análise.

Em razão dos fundamentos anteriormente empregados, declara-se a inconstitucionalidade do inciso VII, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 284, de 16 de dezembro de 2019, do Município de Pradópolis.

Por derradeiro, a hipótese em questão comporta a modulação dos efeitos em relação à declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos em questão, em observância à segurança jurídica, nos termos previstos no artigo 27, da Lei 9.868/99, e em sintonia à reiterada orientação deste Egrégio Órgão Especial em casos análogos, consignando-se, a esse respeito, a fixação do prazo de 120 dias, a contar da data do presente julgamento, sendo este prazo suficiente para que a Municipalidade de Pradópolis se reorganize, adotando as providências para adequar-se ao termos retro especificados, em especial a necessidade de provimento efetivo do referido cargo, observada, ainda, a natureza alimentar e irrepetível das gratificações pagas aos servidores designados para o desempenho da referida atividade¹.

Como se vê, mais não é preciso dizer.

Isto posto, nos termos acima especificados, julga-se a ação procedente para declarar a inconstitucionalidade

¹ ADI nº 2125557-94.2022.8.26.0000, rel. Des. Ademir Benedito, j. de 19.10.2022; ADI 2110538-48.2022.8.26.0000, rel. Des. Ferreira Rodrigues, 21.09.2022; ADI 2110603-43.2022.8.26.0000, rel. Des. Matheus Fontes, 21.09.2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do inciso VII, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 284, de 16 de dezembro de 2019, do Município de Pradópolis, observada a modulação dos efeitos da presente decisão.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DESTA PREFEITURA MUNICIPAL

Em cumprimento ao disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101-2000.

FINALIDADE: Criação de Empregos Públicos Efetivos, conforme projeto de lei.

ESTIMATIVA DE GASTOS

Discriminativo	PREVISÃO 2023	PREVISÃO 2024	PREVISÃO 2025
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	R\$ 51.580.914,08	R\$ 57.144.764,02	R\$ 62.986.806,46
Reajuste Salarial	R\$ 5.158.091,41	R\$ 5.415.995,98	R\$ 5.686.795,78
01 Cargos de Controle Interno 9A	R\$ 45.934,07	R\$ 65.838,84	R\$ 69.130,78
TOTAL	R\$ 56.784.939,58	R\$ 62.626.598,84	R\$ 68.742.733,02
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA-ORÇAMENTO MAR/22 A FEV/23	R\$ 117.666.404,11	R\$ 129.433.044,52	R\$ 142.376.348,97
% DA DESPESA SOBRE A RCL	48,25926312	48,38532468	48,28241033

PERCENTUAL DE IMPACTO SOBRE A RCL em 2023

	RCL Prevista	R\$117.666.404,11
Impacto Alteração	R\$ 45.934,07	0,03903754



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

O valor do reajuste concedido no auxílio alimentação não é parte integrante do gasto com pessoal e devido a isso não foi demonstrado no quadro acima.

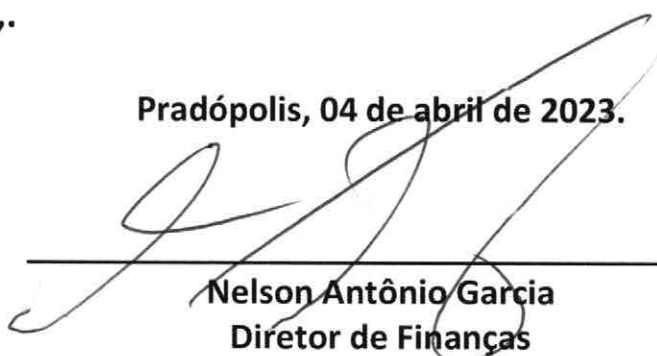
ORIGEM DOS RECURSOS

Discriminativo	2023
Gastos com Recursos Próprios	45.934,07
Gastos com Recursos Vinculados	0,00
TOTAL	45.934,07

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Informo que sobre a devida obrigação de Suplementação Orçamentária, do ano de 2023, ocorreu previsão aumentativa inflacionária, nas respectivas dotações orçamentárias de despesas de pessoal e reflexos, baseando-se nos gastos do ano de 2022, neste caso especificamente, deverá ser suplementada no corrente ano de 2023, a unidade orçamentária, conjuntamente com suas funcionais programáticas/rubricas do Departamento conforme cálculos previstos, projetados no período de março a Dezembro de 2023, com uma suplementação total entorno de R\$ 45.934,07, para atender os gastos com a alteração, no Orçamento do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, do ano de 2023,.

Pradópolis, 04 de abril de 2023.



Nelson Antônio Garcia
Diretor de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

PROJETO DE LEI Nº 014 /2023

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 1.493, DE 13 DE JULHO DE 2016 QUE “DISPOE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E ARTIGO 59 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000”.

SILVIO MARTINS, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em Sessão _____ realizada no dia ____ de _____ de _____, **APROVOU** e ele **sanciona e promulga** a seguinte...

LEI:

Art. 1º. O art. 5º da Lei Municipal nº 1.493, de 13 de julho de 2016 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º. O Sistema de Controle Interno do Município, integrando a Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito Municipal, com objetivo de executar as atividades de controle municipal, alicerçado na realização de auditorias, com a finalidade de:

I - verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

VI - examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

VII - exercer o controle sobre a execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e fianças;

VIII - exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como a conta "restos a pagar" e "despesas de exercícios anteriores";

IX - acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinando as despesas correspondentes, na forma do inciso V deste artigo;

X - supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes Executivo e Legislativo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 101/2000, caso haja necessidade;

XI - realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de Restos a Pagar, processados ou não;

XII - realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições impostas pela Lei Complementar nº 101/2000;

XIII - controlar o alcance do atingimento das metas fiscais dos resultados primário e nominal;

XIV - acompanhar o atingimento dos índices fixados para a educação e a saúde, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 14/1998 e 29/2000, respectivamente;

XV - acompanhar os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta municipal, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo poder público municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada;

XVI - realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações;

XVII – realizar inspeções mensais em todos os departamentos municipais, com entrega do respectivo relatório de visitas.”

Art. 2º. O art. 6º da Lei Municipal nº 1.493, de 13 de julho de 2016 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º. Para o correto funcionamento do Sistema de Controle Interno, fica criado o emprego público de provimento efetivo de “Controlador Interno”, com carga horária de 40 horas semanais, com referência salarial 9-A e requisito de escolaridade em nível superior em uma das áreas, quais sejam: Direito, Economia, Administração ou Ciências Contábeis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

Parágrafo único. O “Controlador Interno” se manifestará através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.”

Art. 3º. Fica acrescido o art. 9-A à Lei Municipal nº 1.493, de 13 de julho de 2016 com a seguinte redação:

“Art. 9-A. O “Controlador Interno” ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência, de imediato, ao Prefeito Municipal para adoção das medidas legais cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Na comunicação ao Chefe do Poder Executivo, o Controlador Interno indicará as providências que poderão ser adotadas para:

I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade apurada;

II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Verificada pelo Chefe do Executivo, através de inspeção, auditoria, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido dado ciência tempestivamente e provada a omissão, o controlador, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas em Lei.”

Art. 2º. O art. 10 da Lei Municipal nº 1.493, de 13 de julho de 2016 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10º. O “Controlador Interno” deverá encaminhar a cada 03 (três) meses relatório padronizado de atividades ao Prefeito Municipal para a efetiva avaliação e seu posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas nos prazos estipulados pelo órgão.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, em ____ de _____ de 20____.


SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal